



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.901089/2012-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.469 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Assunto RESSARCIMENTO
Recorrente HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Relatório de Diligência Fiscal; ii) planilha do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008 e iii) PAF nº 10530.722106/2012-75. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10530.901088/2012-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 3301-001.468, de 25 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos de mérito apresentados na manifestação de inconformidade e junta Laudo Técnico sobre a composição da gasolina “C”.

É o relatório.

Voto

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.469 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.901089/2012-31

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 3301-001.468, de 25 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fl. 52) que indeferiu Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS do 1º trimestre de 2007, do qual reproduzo os principais trechos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ 02.289.645/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 08710.56928.231209.1.1.10-7534	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1 trimestre de 2007 - 01/01/2007 a 31/03/2007	TIPO DE CRÉDITO PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10530-901.086/2012-96
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 20.929,57 Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base Legal: Lei nº 10.537, de 2002, Lei nº 10.866, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.			

No “*Campo 3 – Fundamentação, decisão e Enquadramento Legal*” consta que “*informações complementares da análise do crédito*” encontrar-se-iam no sítio virtual da RFB.

Sobre tais “informações complementares”, no relatório da decisão de primeira instância, há o seguinte (fl. :

“(. . .)

No Relatório de Diligência Fiscal, obtido no site da Receita Federal, conforme instruções constantes do Despacho Decisório, o indeferimento do crédito, com base em planilha apresentada do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, deveu-se pelas seguintes razões:

(. . .)

Consta no referido Relatório que **os procedimentos fiscais e documentos que subsidiaram o Termo de Verificação Fiscal, executados no MPF – Diligência nº 05.1.02.00-2102-00129-8, para análise do direito creditório do 1º trimestre de 2007 ao 3º trimestre de 2009, encontram-se acostados no PAF nº 10530.722106/2012-75.**

(. . .)” (g.n.)

Ocorre que não foram juntadas aos autos cópias dos mencionados “*Relatório de Diligência Fiscal*”, “*planilha apresentada do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008*” e tampouco do PAF nº 10530.722106/2012-75, onde haveria informações sobre os

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.469 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.901089/2012-31

“procedimentos fiscais” adotados pelo autuante e os “documentos que subsidiaram o Termo de Verificação Fiscal (. . .) para análise do direito creditório do 1º trimestre de 2007 ao 3º trimestre de 2009”.

Isto posto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Relatório de Diligência Fiscal; ii) planilha do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008; e iii) PAF nº 10530.722106/2012-75.

Em seguida, os autos devem retornar para o CARF para julgamento.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Relatório de Diligência Fiscal; ii) planilha do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008 e iii) PAF nº 10530.722106/2012-75.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira